

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2731/83 (Proc. DRERP 4329/63)

INTERESSADO : Escola de 1º e 2º Graus - Instituto Francano do Ensino/Franca

ASSUNTO : Popularização de vida escolar de alunos

RELATOR : Consº Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE Nº 1080 /84 - CEEG - Aprovado em 30 / 07/ 84

1. HISTÓRICO:

1.1. - Trata-se de pedido da direção do Instituto Francano do Ensino, do Franca, de regularização da vida escolar dos alunos transferidos da EEPG "Torquato Caleiro" de Franca, em 1983, tendo sido matriculados na 3ª série da Habilitação Profissional Parcial Contabilidade, em regime de dependência, devido à reprovação em disciplinas da 2ª série, em 1982, como segue:

- MAURÍCIO ROZA NOCERA - retido em Matemática Aplicada, disciplina instrumental da parte de Formação Especial;

- LÉA MARA TOSI SOUSSUMI - retida em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, do núcleo comum, e em Biologia Celular e Genética disciplina instrumental da parte de Formação Especial;

CRISIANE APARECIDA PEDRO - retida em Biologia Celular e Genética, disciplina da parte do Formação Especial-FBP-Sector Primário;

- VICENTE CASTRO DE CARVALHO - retido em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, componente do núcleo comum FPB - Sector Primário.

1.2. - Estes alunos encontram-se cursando os componentes curriculares referentes às dependências, em período diferente das aulas normais, de acordo com o Plano de Dependência da escola, com frequência regular o aproveitamento satisfatório, cumprindo as adaptações necessárias. A Supervisora de Ensino da D.E. de Franca informa ainda que a escola beneficiária contratou professores específicos para estas disciplinas, uma vez que elas não constam de sua grade curricular. Só por ocasião da verificação dos prontuários, após o início das aulas, é que veio a constatar as matrículas.

1.3. - As autoridades preopinantes manifestaram-se favoravelmente à regularização encaminhando o Processo ao Conselho Estadual de Educação nos termos do Parecer CEE 805/77.

2.1. Estes casos caracterizam-se como casos de matrícula na série subsequente, com reprovação em disciplinas que não constam do currículo da escola de destino. Não se trata propriamente de dependência.

2.2. - Pela análise do contido nos autos constata-se que:

1. os alunos retidos na 2ª série em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, componente curricular de núcleo comum, constante apuradas na 1ª série do quadro curricular da habilitação Profissional Parcial de Contabilidade, cursaram-na na 1ª série, em 1981, na escola de origem com aproveitamento satisfatório;

2. os alunos retidos na 2ª série em Biologia Celular e Genética, disciplina instrumental da parte de Formação Especial - FPS - Setor Primário, estariam dispensados na escola recipiendária, uma vez que esta disciplina não consta do currículo da Habilitação Profissional Parcial de Contabilidade, conforme pronunciamento do CEE, em casos análogos, que se tem manifestado favoravelmente à transferência com promoção, desde que o aluno integralize a carga horária estabelecida para a nova habilitação e cumpra as adaptações julgadas necessárias pela escola recipiendária (Parecer CEE 828/79)

3. os alunos retidos na 2ª série em Matemática. Aplicado, disciplina instrumental da Parte de Formação Especial da FPB - Setor Secundário e constante da 2ª e 3ª séries da Habilitação Profissional Parcial de Contabilidade, cursaram com aproveitamento e frequência especial;

4. a escola recipiendária prevê no seu Regimento Interno e regime de matrícula com dependência;

5. os interessados cursaram as dependências em horário especial com frequência regular e aproveitamento satisfatório;

6. os alunos cumpriram as adaptações julgadas necessárias no ano de 1983.

3. - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considera-se regular a vida escolar dos alunos MAURÍCIO ROZA NOCERA, LÉA HARA TOSI SOUSSUMI, CRISTIANE APARECIDA PEDRO e VICENIE CASTRO DE CARVALHO, na Escola, de 1º e 2º Graus - Instituto Francano de Ensino na Habilitação Profissional Parcial de Contabilidade, nos termos deste Parecer.

CESG, aos 26 de junho de 1984

a) Consº Antônio Joaquim D Severino
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões aos, 27 de junho do 1984

Aroldo Borges Diniz
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 do julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE